



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213938 - SP (2025/0175919-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LIVESTRONG CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717**
: **AGATA SILVA LACERDA - SP273050**
RECORRIDO : **ADRIANA DA SILVA BARRETO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CASTANHA - SP134501**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, onde houve colisão traseira no veículo da parte recorrente.
2. O juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.554,49, valor da franquia paga para reparo do automóvel. A Corte estadual anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para renovação da fase de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: I) saber se a intimação para complementar o preparo se deu em observância às normas processuais; II) saber se o pedido de julgamento presencial foi apreciado pelo Tribunal local; III) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas que poderiam elidir a presunção de culpa pela colisão traseira que provocou o acidente de trânsito; IV) saber se a Corte de origem levou em consideração a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura; V) saber se há a possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é relativa e admite prova em contrário.

5. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento de produção de provas configurou cerceamento de defesa, pois a parte recorrida pretendia demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa do recorrido.

6. A análise da necessidade de produção de provas, a verificação dos termos em que se deu a intimação para complementação do preparo, e se houve intimação acerca do julgamento virtual do recurso de apelação implicam reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria não debatida na origem não pode ser conhecida pelo STJ, diante da ausência de questionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa em colisão traseira é relativa e admite prova em contrário. 2. O indeferimento de produção de provas que visam elidir a presunção de culpa pode configurar cerceamento de defesa. 3. O reexame de matéria fático-probatória - quanto ao cerceamento de defesa, a complementação do preparo e a intimação do julgamento virtual da apelação - é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CPC, art. 370; CTB, art. 214, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213938 - SP (2025/0175919-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LIVESTRONG CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717**
: **AGATA SILVA LACERDA - SP273050**
RECORRIDO : **ADRIANA DA SILVA BARRETO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE CASTANHA - SP134501**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, onde houve colisão traseira no veículo da parte recorrente.
2. O juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.554,49, valor da franquia paga para reparo do automóvel. A Corte estadual anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para renovação da fase de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: I) saber se a intimação para complementar o preparo se deu em observância às normas processuais; II) saber se o pedido de julgamento presencial foi apreciado pelo Tribunal local; III) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas que poderiam

elidir a presunção de culpa pela colisão traseira que provocou o acidente de trânsito; IV) saber se a Corte de origem levou em consideração a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura; V) saber se há a possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é relativa e admite prova em contrário.

5. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento de produção de provas configurou cerceamento de defesa, pois a parte recorrida pretendia demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa do recorrido.

6. A análise da necessidade de produção de provas, a verificação dos termos em que se deu a intimação para complementação do preparo, e se houve intimação acerca do julgamento virtual do recurso de apelação implicam reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria não debatida na origem não pode ser conhecida pelo STJ, diante da ausência de questionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa em colisão traseira é relativa e admite prova em contrário. 2. O indeferimento de produção de provas que visam elidir a presunção de culpa pode configurar cerceamento de defesa. 3. O reexame de matéria fático-probatória - quanto ao cerceamento de defesa, a complementação do preparo e a intimação do julgamento virtual da apelação - é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CPC, art. 370; CTB, art. 214, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LIVESTRONG CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS EIRELI, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de reparação de danos materiais relativa a acidente de trânsito em que houve colisão traseira no veículo da parte recorrente.

O julgado foi assim ementado (fl. 291):

APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO CONTROVÉRSIA FÁTICA COLISÃO TRASEIRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal pertinente quando, mesmo havendo impugnação de culpa ao autor por parte do réu, é realizado o julgamento antecipado da causa, atribuindo caráter absoluto à presunção relativa de culpa em colisão traseira. Apresentada em contestação versão fática distinta da aduzida pelo autor, não havendo prova inequívoca desta, o réu tem o direito de produzir as provas necessárias à comprovação de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Recurso de apelação provido.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 101, § 2º, do CPC, porquanto houve reabertura indevida do prazo para que a parte recorrida efetuasse o recolhimento de custas processuais;
- b) 937, *caput*, II, do CPC, pois o acórdão recorrido desconsiderou a manifestação de oposição ao julgamento virtual e o pedido de sustentação oral;
- c) 370 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem autorizou a produção de provas mesmo quando o juiz de primeira instância já estava convencido do feito; e

b) 214, I, do Código de Trânsito Brasileiro, visto que a decisão recorrida não considerou a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente no que se refere à nulidade do julgamento virtual sem a devida sustentação oral, conforme precedentes do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se declare nulo o acórdão recorrido e, subsidiariamente, a reforma do acórdão para manter na íntegra a sentença de primeiro grau.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve demonstração cabal de violação à lei federal e que o recurso não deve ser conhecido (fls. 350-359).

O recurso especial foi admitido (fls. 367-373).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reparação por danos materiais causados por acidente de trânsito em que o veículo da parte recorrida supostamente provocou colisão traseira no carro da parte recorrida.

A parte autora pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.554,49.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito da demanda inicial por considerar desnecessária a produção probatória nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em face da existência de colisão traseira por parte da requerida no veículo da requerente, dando parcial procedência ao pedido e determinando a condenação ao pagamento de R\$ 10.554,49 referentes ao valor da franquia paga para reparo do automóvel.

A Corte estadual reformou a sentença, determinando a anulação da sentença com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para renovação da fase de instrução.

O Tribunal local, no julgamento dos embargos de declaração que, consignou que a concessão de prazo para complementação do preparo, após recolhimento insuficiente está disciplinada no art. 1.007, § 2º, c/c art. 101, § 2º, do CPC. Confira-se (fl. 318):

Inexiste, por sua vez, contradição entre o indeferimento da gratuidade de justiça em sede recursal e a concessão de prazo para a complementação do preparo recursal após recolhimento insuficiente. O artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil deve ser interpretado de maneira sistemática com o § 2º do artigo 1007, o qual integra as disposições gerais acerca dos recursos, de modo a contemplar os princípios da boa-fé processual, da cooperação e do duplo grau de jurisdição.

Consoante entendimento desta Corte a "reversão do julgado quanto à inobservância do prazo para complementação demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.425.841/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA REFORÇO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ADEQUADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. As razões recursais relativas à regência do caso pelas normas do CPC/15 para a contagem do prazo para a complementação do preparo encontram óbice na Súmula 83 do STJ, o que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

1.1. O enunciado administrativo 2 do Conselho Especial do STJ determina que: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do STJ".

2. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que "devidamente intimada (fl. 140) a parte apelante deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, conforme se infere de certidão de fl. 140."

(fl. 162). **O reexame dos elementos que induziram a inadmissibilidade da apelação pela insuficiência de preparo não sanado no prazo conferido demandaria o revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado de Súmula 7 do STJ.**

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.407.144/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019, destaquei.)

Por sua vez, considerando que a Corte local consignou que houve nova publicação com expressa determinação para que as partes manifestassem a respeito do julgamento virtual do recurso de apelação e que a parte recorrente não se manifestou acerca de tal publicação (fls. 318-319), o acolhimento da tese da recorrente de que não lhe fora oportunizada a manifestação quanto à sua oposição ao julgamento virtual demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere à insurgência especial quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa da parte recorrida, é certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **se presume "a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa"** (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022).

Esta Corte também estabelece que a **referida presunção pode ser afastada se houver provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente ou negligente, como ao frear bruscamente o veículo sem motivo justificável.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes"** (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.162.733 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. **Abaloamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2.

Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017, destaqueei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno.

3. **Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.**

4. **No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

O Tribunal de origem entendeu que configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de produção de provas formulado pelo recorrido que tinha por intuito elidir a presunção de culpa pelo acidente. Confira-se (fls. 292-294):

Cumpre analisar inicialmente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A recorrente sustenta que a decisão atacada, incorretamente indeferiu seu pleito pela produção de prova oral. Com esta prova, pretendia demonstrar a dinâmica do acidente, bem como a culpa do recorrido ao conduzir o seu veículo de modo imprudente, realizando manobras arriscadas e freadas bruscas.

É certo que o direito à ampla defesa e ao contraditório integra a noção de devido processo legal e constitui direito fundamental do indivíduo relacionado à própria noção de acesso substancial à justiça (artigo 5º, incisos XXXV e LV, CF/88).

Embora o direito à produção probatória das partes deva passar pela competente e detida análise do julgador acerca de sua necessidade, pertinência e utilidade à resolução da demanda, deve-se garantir à parte o direito de comprovar minimamente as suas alegações. Não existe óbice legal a que, considerando haver provas suficientes dos fatos, o magistrado proceda ao julgamento antecipado do mérito.

No entanto, só se deve proceder dessa maneira se devidamente comprovada a culpa ou, de outro lado, a sua total ausência. Restando dúvidas acerca do ocorrido, é de se permitir a produção de provas que sejam capazes de robustecer o conjunto probatório. O que não se admite é que seja negado o direito de produção de provas e a ação seja julgada procedente somente com base na incorreta atribuição de caráter absoluto à presunção de culpa por colisão traseira, a qual admite prova em contrário.

Tal posicionamento do julgador não encontra respaldo legal nos artigos 355, inciso I, e 370, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A antecipação do julgamento de mérito deverá demonstrar a existência de elementos suficientes a embasar a decisão e o indeferimento do pedido de produção probatória.

Como é cediço, é "inviável, em sede de recurso especial, a verificação da necessidade de produção de provas, o que implica em reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgInt no AREsp n. 2.771.017/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA.

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

[...]

3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.843.233/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, destaquei.)

Por fim, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 214, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que se funda no fato de que a decisão recorrida não considerou a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Na verdade referida matéria nem poderia ter sido debatida pela Corte local pois o julgamento se limitou à acolher a preliminar da parte ora recorrida quanto ao cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.213.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0175919-3

Número de Origem:
10014134120228260008

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : LIVESTRONG CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS
LTDA**

**ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050**

RECORRIDO : ADRIANA DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : ALEXANDRE CASTANHA - SP134501

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025

